



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Vieira Neto

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE. A constatação de incorreção irrelevante de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01273/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, SR. ANTÔNIO VIEIRA NETO*, CPF n.º 350.263.837-34, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em:

- 1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ/PB, ano de 2018, fls. 101/105, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 713.718,06; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 713.717,23; c) o total dos gastos da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.199.296,32; e d) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 492.111,98 ou 68,95% dos recursos repassados – R\$ 713.718,06.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 418.800,00, correspondendo a 3,76% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.145.207,80), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 579.286,83 ou 3,56% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 16.283.848,45), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) pagamento a menor de obrigações patronais em relação ao valor estimado, na quantia de R\$ 16.168,67; b) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa, na importância de R\$ 2.568,80; c) utilização irregular de inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria contábil, descumprindo o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; e d) ausência de realização de licitações, na soma de R\$ 38.500,00.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 106, o Sr. Antônio Vieira Neto, através de seu advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 101/104, onde alegou, em síntese, que: a) os recolhimentos de obrigações patronais, concernentes a dois meses, foram debitados diretamente na Conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM do Poder Executivo de São Miguel de Taipú/PB; b) fará a devolução do excesso remuneratório percebido antes do julgamento das contas; c) na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, as contratações de serviços de assessorias contábil e jurídica podem ser efetivadas através de inexigibilidade de licitação; d) a contratação do CENCAP – CENTRO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. decorreu da Inexigibilidade n.º 01/2018, sendo a quantia de R\$ 3.500,00 pertinente a período anterior à formalização do mencionado procedimento; e e) as despesas em favor da empresa E-TICONS LTDA. ficaram abaixo do limite mínimo exigido para realização de licitação.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM II desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 226/233, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes ao pagamento a menor de obrigações patronais e à ausência de licitações, bem como mantiveram inalteradas as máculas atinentes ao excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Edilidade e à utilização irregular de inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria contábil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 236/247, opinou pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) imputação de débito no valor de R\$ 2.568,80 ao Sr. Antônio Vieira Neto, em razão do excesso remuneratório percebido; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e d) envio de recomendações para não repetição das eivas apontadas.

Seguidamente, após petição do antigo Chefe do Parlamento local, Sr. Antônio Vieira Neto, Documento TC n.º 31609/19, fls. 248/254, informando o ressarcimento da quantia de R\$ 2.568,80 aos cofres do Município de São Miguel de Taipú/PB, os técnicos deste Areópago, ao compulsarem os documentos encartados e os dados do balancete do mês de abril de 2019, complementaram a instrução do feito, fls. 259/261, onde atestaram a devolução da soma reclamada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

O MPJTCE/PB, em pronunciamento conclusivo, fls. 264/267, retificou parte da manifestação anterior e pugnou pelo julgamento regular com ressalvas das contas e pela exclusão da imputação de débito, mantendo-se os demais termos de seu pronunciamento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 268/269, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho de 2019 e a certidão de fl. 270.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a única eiva remanente diz respeito à utilização irregular de inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria contábil, cujas atividades foram desempenhadas pela CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda. Em suas considerações, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram o descumprimento do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Assim, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões desta Corte, que já admitiu a contratação direta de contador, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidor público efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, textualmente:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou atos de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06422/19

GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Antônio Vieira Neto, CPF n.º 350.263.837-34, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de São Miguel de Taipú/PB, Sr. José Aurélio de Melo, CPF n.º 709.245.624-04, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO